



MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES

DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

PORTARIA N.º 538 DE 24 DE maio DE 2011.

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES-DNIT, tendo em vista o disposto no artigo 5º, inciso XXIV, da Constituição Federal, artigo 82, inciso IX, da Lei nº 10.233, de 05/06/2001, artigo 1º, inciso XIX, do Decreto nº 5.765/2006, e artigo 5º, letra “i”, do Decreto-Lei nº 3.365, de 21/06/1941, e a competência que lhe confere o artigo 21, inciso III e Parágrafo Único, da Estrutura Regimental da Autarquia, aprovada pelo Decreto nº 5.765, de 27 de abril de 2006, publicada no D.O.U. de 28/04/2006 e o artigo 124, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 10, de 31 de janeiro de 2007, publicada no D.O.U. de 26/02/2007 e, tendo em vista o constante no processo nº. 50600.009909/2010-12. RESOLVE:

Declarar de utilidade pública, para efeito de desapropriação e afetação a fins rodoviários, áreas de terras e benfeitorias abrangidas pelo alargamento da faixa de domínio existente, de 30,00m para 80,00m, na rodovia BR-135/PI, trecho Div. MA/PI (Guadalupe) – Div. PI/BA, subtrecho: Fim da Pavimentação – Entr. BR-324(B)/PI-141/250(B) (Eliseu Martins), segmento km 157,7 – km 218,0, Extensão: 60,3 km, lote 02, entre as estacas 1.246+5,210 a 4.259+19,994, PNV 135BPI0410/135BPI0417, em conformidade com o Projeto Executivo de Engenharia para Duplicação e Restauração com Melhoramentos, aprovado pelo Coordenador Geral de Desenvolvimento e Projeto/DPP/DNIT, por meio da Portaria de nº 1.308 de 27 de outubro 2009, publicada no Boletim Administrativo nº 043 de 27 a 30 de outubro de 2003, com os desenhos PEET nº 111/11 a PEET 197/11, que ficam depositados no Arquivo Técnico da Diretoria de Planejamento e Pesquisa do DNIT.

LUIZ ANTONIO PAGOT
Diretor-Geral

25/05/2011

Publicado no D. O. U. de	25 / 05 / 2011
Seção	1
	pág. 128
Funcionário responsável	<i>[Assinatura]</i>

Carlos Augusto da Mata Gomes
Ass. DNIT 0185-6



Art. 1º Ratificar a autorização de obra em caráter emergencial dada a Companhia e Saneamento do Paraná - SANEPAR para a Ocupação Longitudinal subterrânea de Faixa de Domínio, para implementação de sistema de esgoto, do Km 578+279 ao Km 578+420m, no trecho Uvaranas-Apucarana, Apucarana/PR, na malha concedida à ALL Malha Sul.

PARÁGRAFO ÚNICO: A eficácia dessa autorização fica condicionada à apresentação, pela ALL MS, da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do profissional responsável pela fiscalização por parte da concessionária, com o respectivo comprovante de pagamento.

Art. 2º Fixar o percentual de 10% (dez por cento) da receita líquida da atividade autorizada, acordada 500,00 (quinhentos reais), a título de remuneração pela utilização da faixa de domínio, prevista para vigorar pelo mesmo prazo de vigência do Contrato de Concessão, celebrado entre a Concessionária e a União, ou seja, até 27 de fevereiro de 2027, que serão anualmente reajustadas pela variação nominal do IGP-M da FGV - Fundação Getúlio Vargas, ou na falta deste, pelo IGP/FGV, INPC, IPC, nesta ordem, e na falta destes por outro índice oficial a ser determinado pelo Governo Federal.

Parágrafo único: O valor referente à primeira parcela deverá ser recolhido 15 dias após a publicação desta Portaria.

Art. 3º Em caso de declaração de reversibilidade das obras pelo Poder Concedente, não será devida indenização em favor da Concessionária.

Art. 4º A Concessionária deverá encaminhar à ANTT cópia do Contrato formalizado com o Terceiro Interessado em até 10 (dez) dias após sua assinatura, bem como início e conclusão das obras.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

NOBORU OFUGI

DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

PORTARIA Nº 537, DE 24 DE MAIO DE 2011

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES-DNIT, tendo em vista o disposto no artigo 5º, inciso XXIV, da Constituição Federal, artigo 82, inciso IX, da Lei nº 10.233, de 05/06/2001, publicada no D.O.U. de 06/06/2001, artigo 1º, inciso XIX, do Decreto nº 5.765, de 27/04/2006, publicado no D.O.U. de 28/04/2006 e artigo 5º, letra "n", do Decreto-Lei nº 3.365, de 21/06/1941, publicado no D.O.U. de 18/07/1941, e a competência que lhe confere o artigo 21, inciso III e Parágrafo Único, da Estrutura Regimental da Autarquia, aprovada pelo Decreto nº 5.765, de 27/04/2006, publicado no D.O.U. de 28/04/2006, e o artigo 124, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 10, de 31 de janeiro de 2007, publicada no D.O.U. de 26/02/2007 e, tendo em vista o constante no processo nº. 50600.000400/2011-95, RESOLVE:

Declarar de utilidade pública, para efeito de desapropriação e afetação a fins rodoviários, áreas de terras e benfeitorias abrangidas pelos alargamentos pontuais da faixa de domínio da Rodovia BR-282/SC, trecho: Florianópolis - Fronteira Brasil/Argentina (Ponte S/ Rio Pederneiras), subtrecho: Florianópolis - Esc. BR-101(A), segmento km 1,4 ao km 2,4 (Via Lateral Sul), extensão: 1,0 km, estações 152+0,00 a 204+0,00, PNV 282BSC0010, em conformidade com o Projeto Executivo de Implantação e Pavimentação, aprovado por meio da Portaria nº 49, de 24 de abril 2008, processo nº. 50616.001970/2007-47, pelo Superintendente Regional no Estado de Santa Catarina, usando de Delegação de Competência que lhe foi consignada por meio da Portaria nº 310, de 07 de março de 2007, e com o desenho PEET nº. 393/11, que fica depositado no Arquivo Técnico da Diretoria de Planejamento e Pesquisa DNIT.

LUIZ ANTONIO PAGOT

PORTARIA Nº 538, DE 24 DE MAIO DE 2011

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES-DNIT, tendo em vista o disposto no artigo 5º, inciso XXIV, da Constituição Federal, artigo 82, inciso IX, da Lei nº 10.233, de 05/06/2001, artigo 1º, inciso XIX, do Decreto nº 5.765/2006, e artigo 5º, letra "n", do Decreto-Lei nº 3.365, de 21/06/1941, e a competência que lhe confere o artigo 21, inciso III e Parágrafo Único, da Estrutura Regimental da Autarquia, aprovada pelo Decreto nº. 5.765, de 27 de abril de 2006, publicada no D.O.U. de 28/04/2006 e o artigo 124, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 10, de 31 de janeiro de 2007, publicada no D.O.U. de 26/02/2007 e, tendo em vista o constante no processo nº. 50600.009909/2010-12, RESOLVE:

Declarar de utilidade pública, para efeito de desapropriação e afetação a fins rodoviários, áreas de terras e benfeitorias abrangidas pelo alargamento da faixa de domínio existente, de 30,00m para 80,00m, na rodovia BR-135/PI, trecho Div. MA/PI (Guadalupe) - Div. PI/BA, subtrecho: Fim da Pavimentação - Entr. BR-324(B)/PI-141/250(B) (Elsueu Martins), segmento km 157,7 - km 218,0, Extensão: 60,3 km, lote 02, entre as estações 1.246+5.210 a 4.259+19.994, PNV 135BP0410/135BP0417, em conformidade com o Projeto Executivo de Engenharia para Duplicação e Restauração com Melhoramentos, aprovado pelo Coordenador Geral de Desenvolvimento e Projeto/DPP/DNIT, por meio da Portaria de nº. 1.308 de 27 de outubro 2009, publicada no Boletim Administrativo nº. 043 de 27 a 30 de outubro de 2003, com os desenhos PEET nº. 111/11 a PEET 197/11, que ficam depositados no Arquivo Técnico da Diretoria de Planejamento e Pesquisa do DNIT.

LUIZ ANTONIO PAGOT

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 00012011052500128

Conselho Nacional do Ministério Público

SECRETARIA-GERAL

DESPACHOS
Em 17 de maio de 2011

Processo CNMP nº 0.00.000.000567/2011-47

Requerente: Adriano Celestino Ribeiro Barros

DESPACHO

[...] Assim, tendo em vista a manifesta incompetência deste Conselho Nacional, archive-se o pedido nos termos do art. 39, § 6º, do Regimento Interno.

Publique-se. Comunique-se à parte requerente por correio eletrônico.

Processo CNMP nº 0.00.000.000569/2011-36

Requerente: Helio Borges dos Santos

DESPACHO

[...] Assim, tendo em vista a manifesta incompetência deste Conselho Nacional, archive-se o pedido nos termos do art. 39, § 6º, do Regimento Interno.

Publique-se. Comunique-se à parte requerente por correio eletrônico.

CRISTINA SOARES DE OLIVEIRA E

ALMEIDA NOBRE

Secretária-Geral

Adjunta

SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA DE PROCESSOS

Sessão: §28 Data:20/05/2011 Hora:13:44

RELATÓRIO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS

Processo : 0.00.000.000697/2011-80

Tipo Proc: Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo - RIEP

Origem : Campinas/SP

Relator : Sandra Lia Simón

Processo : 0.00.000.000698/2011-24

Tipo Proc: Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo - RIEP

Origem : Maceió/AL

Relator : Adilson Gurgel de Castro

Processo : 0.00.000.000692/2011-57

Tipo Proc: Pedido de providência - PP

Origem : Redenção da Gurgueia/PI

Relator : Bruno Dantas Nascimento

Processo : 0.00.000.000695/2011-91

Tipo Proc: Proposta de Resolução - RES

Origem : Brasília/DF

Relator : Mario Luiz Bongsalia

Processo : 0.00.000.000700/2011-65

Tipo Proc: Proposta de Resolução - RES

Origem : Brasília/DF

Relator : Sandra Lia Simón

Processo : 0.00.000.000699/2011-79

Tipo Proc: Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo - RIEP

Origem : Tijuca/RJ

Relator : Almino Afonso Fernandes

Processo : 0.00.000.000694/2011-46

Tipo Proc: Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo - RIEP

Origem : Rio de Janeiro/RJ

Relator : Claudia Maria de Freitas Chagas

RAFAELA PIRES DE CASTRO OLIVEIRA

Coordenadora Processual

Substituta

PLENÁRIO

ACÓRDÃO DE 17 DE MAIO DE 2011

Procedimento de Controle Administrativo

0.00.000.000344/2011-80

RELATOR: CONS. ACHILES DE JESUS SIQUARA FILHO

REQUERENTE: FENASEMPE - FEDERAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES DOS MINISTÉRIOS PÚBLICOS ESTADUAIS.

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÃO DE DESARMONIA FINANCEIRA E DE ATRIBUIÇÕES NO QUADRO AUXILIAR DE PESSOAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO MP/RS. DESIGNAÇÃO PARA EXERCÍCIO DE ATRIBUIÇÕES DE CARGO EM COMISSÃO. AUTONOMIA ADMINISTRATIVA DA UNIDADE MINISTERIAL. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE. EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÕES.

1. A jurisprudência consolidada do E. STF e dos Tribunais Superiores é firme no sentido de que a legalidade do exame psicotécnico em provas de concurso público está submetida a três requisitos indispensáveis: previsão legal, adoção de critérios objetivos e possibilidade de revisão do resultado.

2. Não tendo o teste psicológico preenchido o pressuposto da objetividade de seus critérios de avaliação, mister se faz a declaração de sua nulidade.

3. A análise de perfil profissional de caráter sigiloso e subjetivo não se coaduna com os princípios norteadores do concurso público, inviabilizando, portanto o seu reconhecimento como forma válida de avaliação.

4. Procedimento de Controle Administrativo julgado procedente.

1. Não compete ao Conselho Nacional do Ministério Público exercer controle sobre requisitos ou remuneração previstos na lei que cria cargos e funções nem mesmo interferir na autonomia administrativa do Ministério Público do Rio Grande do Sul ou de qualquer um de seus membros determinando a nomeação em cargo demissíveis ad nutum.

2. A proximidade existente entre as atribuições dos cargos em análise não é razão para admitir que um assistente de Procuradoria de Justiça exerça as atribuições e assumia as responsabilidades inerentes aos cargos Assessor de Procuradoria de Justiça e Assessor de Procuradoria de Justiça II, sob pena de flagrante desvio de função, que deverá ser apreciada, caso a caso, pelo autoridade competente.

3. Não poderá a Procuradoria-Geral impor aos Assistentes o exercício deste múnus público, sem, evidentemente, a designação respectiva para o exercício destes cargos em comissão, nem tão pouco criar ônus para que estas designações ocorram, conforme alegado nos autos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros do Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o pedido formulado no presente Procedimento de Controle Administrativo, nos termos do voto do relator.

ACHILES DE JESUS SIQUARA FILHO

Relator

ACÓRDÃOS DE 18 DE MAIO DE 2011

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO

PCA Nº 0.00.000.000248/2011-31

RELATOR: CONSELHEIRO BRUNO DANTAS

REQUERENTE: BRUNO BISPO DE FREITAS

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

EMENTA PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EXAME PSICOTÉCNICO. AUSÊNCIA DE OBJETIVIDADE DOS CRITÉRIOS ADOTADOS. INADMISSIBILIDADE. PERFIL PROFISSIONAL NÃO DIVULGADO PREVIAMENTE. CARÁTER SIGILOSO E SUBJETIVO QUE INVIABILIZA O EXERCÍCIO DA SAGRADA GARANTIA CONSTITUCIONAL DA AMPLA DEDEESA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. A jurisprudência consolidada do E. STF e dos Tribunais Superiores é firme no sentido de que a legalidade do exame psicotécnico em provas de concurso público está submetida a três requisitos indispensáveis: previsão legal, adoção de critérios objetivos e possibilidade de revisão do resultado.

2. Não tendo o teste psicológico preenchido o pressuposto da objetividade de seus critérios de avaliação, mister se faz a declaração de sua nulidade.

3. A análise de perfil profissional de caráter sigiloso e subjetivo não se coaduna com os princípios norteadores do concurso público, inviabilizando, portanto o seu reconhecimento como forma válida de avaliação.

4. Procedimento de Controle Administrativo julgado procedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em julgar procedente o presente Procedimento de Controle administrativo, nos termos do voto do Relator.

BRUNO DANTAS

Relator

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO

PCA Nº 0.00.000.000274/2011-60

RELATOR: CONSELHEIRO BRUNO DANTAS

REQUERENTE: MARLÚCIA CHIANCA DE MORAIS

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

EMENTA PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EXAME PSICOTÉCNICO. AUSÊNCIA DE OBJETIVIDADE DOS CRITÉRIOS ADOTADOS. INADMISSIBILIDADE. PERFIL PROFISSIONAL NÃO DIVULGADO PREVIAMENTE. CARÁTER SIGILOSO E SUBJETIVO QUE INVIABILIZA O EXERCÍCIO DA SAGRADA GARANTIA CONSTITUCIONAL DA AMPLA DEDEESA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. A jurisprudência consolidada do E. STF e dos Tribunais Superiores é firme no sentido de que a legalidade do exame psicotécnico em provas de concurso público está submetida a três requisitos indispensáveis: previsão legal, adoção de critérios objetivos e possibilidade de revisão do resultado.

2. Não tendo o teste psicológico preenchido o pressuposto da objetividade de seus critérios de avaliação, mister se faz a declaração de sua nulidade.

3. A análise de perfil profissional de caráter sigiloso e subjetivo não se coaduna com os princípios norteadores do concurso público, inviabilizando, portanto o seu reconhecimento como forma válida de avaliação.

4. Procedimento de Controle Administrativo julgado procedente.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.